



GUIA ORIENTATIVO

# Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais

DEZ / 2024

**GUIA ORIENTATIVO**

# **Atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais**

*Andressa Giroto Vargas  
Carlos Fernando do Nascimento  
Edna da Silva Ângelo  
Gracieth Mendes Valenzuela  
Jeferson Dias Barbosa  
Kátia Adriana Cardoso de Oliveira  
Paulo Cesar dos Santos*

Brasília, DF  
2024

*Presidente da República* Luiz Inácio Lula da Silva

*Ministro da Justiça e  
Segurança Pública* Ricardo Lewandowski

## **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

---

*Diretor-Presidente* Waldemar Gonçalves Ortunho Junior

*Diretores* Arthur Pereira Sabbat  
Miriam Wimmer

*Equipe de elaboração* Andressa Giroto Vargas  
Carlos Fernando do Nascimento  
Edna da Silva Ângelo  
Gracieth Mendes Valenzuela  
Jeferson Dias Barbosa  
Kátia Adriana Cardoso de Oliveira  
Paulo Cesar dos Santos

*Projeto gráfico e editoração* André Scofano

### **Versão 1.0**

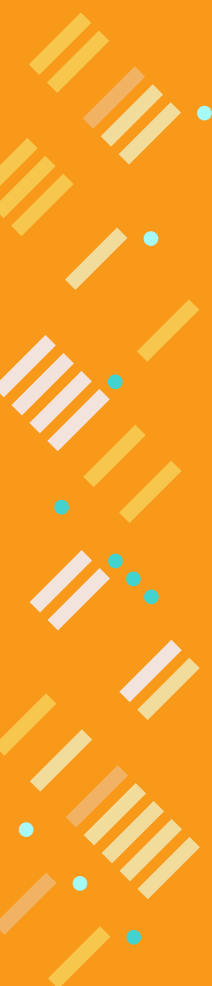
Publicação digital (dezembro / 2024)

### **ANPD**

#### **Autoridade Nacional de Proteção de Dados**

SCN, Qd. 6, Conj. A  
Ed. Venâncio 3.000, Bl. A, 9º andar  
Brasília, DF · Brasil · 70716-900  
[www.gov.br/anpd](http://www.gov.br/anpd)

# Sumário

- 
- 05 **Introdução**
  - 07 **Dos agentes de tratamento**
    - 07 Da indicação do encarregado
    - 18 Da identidade e das informações de contato do encarregado
    - 21 Dos deveres dos agentes de tratamento
  - 24 **Do encarregado pelo tratamento de dados pessoais**
    - 24 Das características e formas de atuação
    - 25 Das atividades e das atribuições
    - 34 Conflito de interesse
  - 38 **Notas**
  - 40 **Anexo I**– Modelo de ato formal para indicação de encarregado pessoa natural
  - 41 **Anexo II**– Modelo de ato formal para indicação de encarregado pessoa jurídica

# Introdução



O encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais surge com o advento da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O art. 5º, inciso VIII, da LGPD o conceituou como a “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)”.

| 5

Além de funcionar como canal de comunicação, segundo o art. 41, inciso III, da LGPD, cabe também ao encarregado “orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais.”

No Brasil, utiliza-se a nomenclatura “encarregado” de forma semelhante àquela utilizada na tradução oficial do texto do *General Data Protection Regulation* (GDPR) para o português, cuja denominação no original, em inglês, é *Data Protection Officer* (DPO). O termo DPO tem sido utilizado, frequentemente, para se referir ao encarregado pelo tratamento de dados pessoais previsto na LGPD. Suas atividades e responsabilidades, entretanto, não se confundem com as do encarregado, até mesmo em razão de as disposições originarem-se de ordenamentos jurídicos distintos. A LGPD tratou do encarregado em três artigos: art. 5º, inciso VIII; art. 23, inciso III; e art. 41. A lei previu, de

forma expressa, a possibilidade de a ANPD dispor, por meio de normas complementares, sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive, quanto às hipóteses em que sua indicação pode ser dispensada, considerando a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

Diante deste contexto, a ANPD publicou a Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024<sup>[1]</sup>, que aprovou o *Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais*, neste Guia referenciado como Regulamento sobre a atuação do Encarregado.

O presente Guia tem por objetivo trazer orientações acerca da atuação do encarregado, com uma abordagem mais pormenorizada do que a trazida pelo *Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais*<sup>[2]</sup> e do Encarregado, de modo a auxiliar a sociedade na interpretação da norma e no desempenho adequado das atividades previstas na LGPD, servindo também como indicativo de boas práticas para os agentes de tratamento de dados pessoais. Ao final do documento, nos anexos, são apresentadas sugestões de modelos de ato formal para a indicação do encarregado.

A presente versão está sujeita a comentários e contribuições da sociedade de forma contínua e o Guia será atualizado, conforme necessidade e à critério da ANPD, à medida que novas regulamentações e entendimentos forem publicados. As sugestões podem ser enviadas para a Ouvidoria da ANPD, por meio da Plataforma Fala.BR (<https://falabr.cgu.gov.br/>).

# Dos agentes de tratamento



No termos do art. 5º, inciso IX, da LGPD, controladores e operadores são considerados agentes de tratamento. Para fins de aplicação da LGPD, é essencial diferenciar a posição de cada agente na operação de tratamento. Essa classificação deverá ser avaliada em relação a cada tratamento a ser realizado. Partindo dessa premissa, um mesmo agente de tratamento poderá desempenhar papel de operador em relação a um tratamento e de controlador para outro.

17

Para mais informações a respeito do assunto, recomendamos a leitura do *Guia Orientativo para Definições de Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado*.

## Da indicação do encarregado

### QUEM DEVE INDICAR

Segundo a LGPD (art. 41), o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Para o operador essa indicação é facultativa e pode ser considerada como política de boas práticas (art. 6º do Regulamento sobre a atuação do encarregado). Essa previsão tem por objetivo incentivar que todas as organizações indiquem

encarregado, ainda que atuem como operadoras. Importante enfatizar que, na maior parte das vezes, uma organização desempenha o papel de controlador, sendo muito residual a possibilidade de apenas atuar como operadora.

No caso de entes despersonalizados da Administração Pública, considerando o contexto e as especificidades dos tratamentos realizados, a complexidade da estrutura organizacional e a distribuição das competências internas, e tendo em vista a desconcentração administrativa, pode ser necessária a indicação de um encarregado para cada órgão vinculado.

#### EXEMPLO 1

*Um município do estado ABC possui diversas Secretarias Municipais, dentre elas as de Segurança Pública, Educação e Saúde. Considerando que cada uma dessas Secretarias, de forma independente, toma as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais que coletam, cada uma delas é uma controladora distinta, e, portanto, nomeou diferentes encarregados, com estrutura administrativa de governança adequada para a gestão da proteção de dados pessoais, levando em conta o contexto do tratamento, o volume e o tipo de dados tratados por cada órgão.*

**Análise** · Considerando que as Secretarias, na condição de órgãos da Prefeitura, tomam decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, exercendo, assim, funções típicas de controladoras, deverão indicar encarregados e estabelecer a governança necessária e adequada para a gestão da proteção de dados pessoais. Cabe destacar que a Prefeitura poderia ter indicado um único encarregado para atuar sobre toda a sua estrutura, incluindo todas as suas secretarias. A indicação deverá recair, de



preferência, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada, a ser realizada por meio de ato formal e publicada no Diário Oficial do Município. A identidade e as informações de contato deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara, objetiva e mantidas atualizadas. Tais informações devem ser publicadas no respectivo sítio eletrônico, em local de destaque e fácil acesso, salvo se a Secretaria ou o Município não possuir sítio eletrônico, hipótese em que a divulgação deverá ocorrer por outros meios disponíveis, conforme o art. 9º, § 3º, do Regulamento sobre a atuação do encarregado.

## HIPÓTESES DE DISPENSA DE INDICAÇÃO

Há, excepcionalmente, hipótese de dispensa da indicação para determinados agentes de tratamento de pequeno porte<sup>[3]</sup>, como consequência da flexibilização prevista na Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022, atendendo ao § 3º do art. 41 da LGPD, nos seguintes termos:



**Art. 11.** Os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no art. 41 da LGPD.

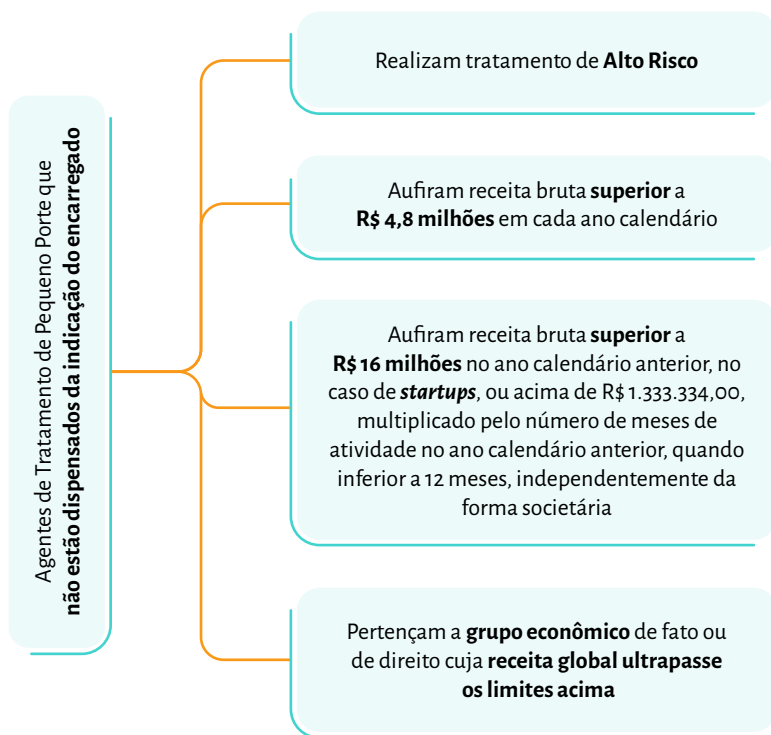
Cabe destacar que não é todo e qualquer agente de tratamento de pequeno porte que está desobrigado de indicar encarregado, permanecendo tal dever àqueles que:

- realizem tratamento de alto risco<sup>[4]</sup>;
- aufrim, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)<sup>[5]</sup> ou, no caso de *startups*, com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00

(dezesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada<sup>[6]</sup>; ou

- pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse tais limites.

Figura 1: Agentes de tratamento de pequeno porte que não estão dispensados da indicação de encarregado



Importante ressaltar que, mesmo quando for dispensado da indicação de encarregado, o agente de tratamento de pequeno porte deverá disponibilizar um canal de comunicação com o titular de dados, por meio do qual possa aceitar reclamações, comunicações e prestar esclarecimentos. Além disso, para esses agentes, a indicação de encarregado é considerada política de boas práticas e governança<sup>[7]</sup>.

Da mesma forma, a indicação do encarregado por operadores, ainda que facultativa, será considerada política de boas práticas de governança<sup>[8]</sup>.

## EXEMPLO 2

*A empresa XYZ possui faturamento anual de R\$2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), não integra grupo econômico e atua no segmento de atendimento médico domiciliar de idosos. Para o desempenho de suas atividades, a empresa realiza um cadastro do paciente, coletando dados como nome, telefone, endereço, data de nascimento. Além disso, são tratados dados de saúde pela empresa XYZ a fim de viabilizar a realização de atendimento médico aos pacientes em seus domicílios. Tais dados são compartilhados com a unidade da empresa responsável pela elaboração de boletins de acompanhamento da recuperação dos pacientes. O representante legal da empresa não realizou a indicação de encarregado por entender que a empresa é classificada como agente de tratamento de pequeno porte e, portanto, estaria dispensada do dever da indicação.*

**Análise** · A XYZ enquadra-se como uma empresa de pequeno porte, de modo que é considerada agente de tratamento de pequeno porte, nos termos do art. 2º, I da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. No entanto, a classificação como agente de tratamento de pequeno porte não confere de modo

automático o benefício da concessão de um tratamento jurídico diferenciado, sendo necessária a avaliação quanto aos requisitos previstos no art. 3º da referida Resolução, entre os quais, se há tratamento de alto risco para os titulares (art. 4º). Menciona-se que são tratados dados de saúde que possibilitam o atendimento médico domiciliar dos pacientes os quais são compartilhados com central de emissão de boletins de acompanhamento. Considerando que esses dados são classificados como sensíveis e o contexto de vulnerabilidade dos titulares, o tratamento realizado poderá afetar significativamente os interesses e direitos fundamentais dos titulares, impedir o exercício de direitos, ocasionar danos morais, discriminação, dentre outras situações. Além disso, verifica-se que há uma faixa etária específica dos titulares atendidos pela empresa, qual seja, a de pessoas com mais de 60 anos de idade. Uma vez atendido um dos critérios gerais e um critério específico, tem-se a caracterização de um tratamento de alto risco, o que afasta o regime jurídico diferenciado previsto na citada Resolução. Por isso, ainda que o controlador seja classificado como agente de tratamento de pequeno porte, deverá indicar um encarregado.

## **COMO REALIZAR A INDICAÇÃO**

A competência para realizar indicações nos órgãos e entidades do Poder Público pode ser atribuída à autoridade máxima da instituição ou delegada conforme a legislação administrativa aplicável, levando em conta a estrutura interna e as particularidades de cada organização. No caso dos agentes de tratamento privados, essa atribuição pode ser realizada pelo dirigente competente, em conformidade com as disposições do contrato ou do estatuto social da sociedade.

A indicação do encarregado deve ser realizada por meio de ato formal do agente de tratamento, do qual constem as formas de atuação e as atividades a serem desempenhadas, conforme previsto no art. 3º do Regulamento sobre a atuação do encarregado.

*Consulte os Anexos I e II ao final desse Guia para visualizar sugestão de modelo de ato formal para indicação do encarregado.*

“Ato formal”, segundo o § 1º do mesmo artigo, é “um documento escrito, datado e assinado, que, de maneira clara e inequívoca, demonstre a intenção do agente de tratamento em designar como encarregado uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica”. Assim, por exemplo, a indicação pode ocorrer por meio da edição de um ato administrativo, como uma Portaria, no caso do setor público, ou, por meio da assinatura de um contrato ou um instrumento particular específico, no caso de empregado ou de pessoa jurídica que presta serviços de encarregado.

13

Não é necessária a comunicação da indicação à ANPD. Todavia, tal documento deverá ser mantido pelo agente de tratamento e apresentado à Autoridade, quando solicitado. Do mesmo modo, o ato formal de indicação não precisa estar disponível no sítio eletrônico do agente de tratamento.

No entanto, em se tratando de órgãos e entidades do setor público, considerando o princípio constitucional da publicidade como um dos princípios norteadores da atuação administrativa, a indicação deverá ser publicada no Diário Oficial<sup>[9]</sup>.

Além da designação por ato formal, a identidade e as informações de contato do encarregado devem ser publicadas, de forma clara e objetiva, no sítio eletrônico do agente de tratamento.

### EXEMPLO 3

*Arquimedes é empregado, contratado sob o regime celetista em uma indústria química, cujo faturamento anual é de R\$ 500 milhões. Considerando que Arquimedes dispunha de conhecimentos relativos aos temas de privacidade e proteção de dados pessoais, um dos diretores da empresa resolve convidá-lo para desempenhar a função de encarregado. Uma vez aceita a indicação, o setor de RH realiza termo aditivo ao seu contrato de trabalho, arquiva-o em sua ficha funcional e, após, publica no sítio eletrônico da empresa, em página destinada à proteção de dados, o nome e as informações de contato do novo encarregado.*

**Análise** · Considerando que o encarregado já possuía vínculo com a empresa, na condição de empregado, é legítima a realização de um termo aditivo ao contrato de Arquimedes, observada a Legislação Trabalhista. Este instrumento não deve ser publicado e nem encaminhado para a ANPD. Porém, deverá ser devidamente armazenado pela empresa, uma vez que poderá ser solicitado, a qualquer tempo, pela ANPD, por exemplo, no curso de um processo de fiscalização, para fins de comprovação do cumprimento da obrigação prevista no art. 41 da LGPD.

14

### EXEMPLO 4

*A Universidade XYZ, autarquia estadual, é composta por diferentes órgãos como superintendências, pró-reitorias, unidades acadêmicas, entre outros. A reitora indicou a servidora Sapientia para atuar como encarregada e publicou a portaria de sua indicação no boletim interno da Universidade.*

**Análise** · A Universidade na condição de controladora tem o dever de indicar encarregado. Considerando que não houve res-

salva expressa no ato de designação da encarregada, presume-se a sua atuação em todos os órgãos que integram a universidade. A publicação do ato de indicação somente em boletim interno de pessoal não se mostra suficiente, considerando que a autarquia, uma vez que integra o Poder Público, deverá tornar pública tal informação ao público externo à instituição, por meio da publicação em Diário Oficial do Estado, assegurando, assim, maior transparência na atuação da entidade pública e permitindo maior controle social, sem prejuízo da divulgação, de forma clara e objetiva, em local de destaque e de fácil acesso, no sítio eletrônico do controlador.

## **QUEM PODE SER INDICADO COMO ENCARREGADO**

O encarregado pode ser uma pessoa natural, a exemplo de um funcionário da organização, ou uma pessoa jurídica contratada para esse fim.

Ao realizar a indicação de encarregado, o agente de tratamento deve levar em conta o perfil da organização e de seus funcionários, bem como os benefícios e as limitações na escolha de uma pessoa natural ou jurídica, aplicáveis no caso concreto, a fim de que possa escolher a opção que se encaixe melhor na sua realidade e no contexto do tratamento que realize.

Conforme previsto na Resolução CD/ANPD nº 18, de 2024, a indicação do encarregado por pessoas jurídicas de direito público deverá recair, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada<sup>[10]</sup>. De todo modo, é possível a indicação de pessoas externas, sejam naturais, sejam jurídicas. No entanto, quanto à última hipótese, reforça-se para a sinalização já realizada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), segundo a qual a terceirização da atividade para empresas deve ser vista com cautela

pelo poder público devido ao papel estratégico atribuído ao encarregado pela legislação<sup>[11]</sup>.

Além disso, considerando que o encarregado é o canal de comunicação com o titular, com o controlador e com a ANPD, é fundamental que ele seja capaz de se comunicar em língua portuguesa, que é o idioma oficial do Brasil<sup>[12]</sup>.

#### EXEMPLO 5

*Uma entidade da administração pública federal, ao adotar providências para fins de adequação à LGPD, publicou portaria no Diário Oficial da União, indicando uma unidade organizacional como encarregada pelo tratamento de dados pessoais.*

**Análise** · Considerando que o encarregado é a pessoa indicada pelo controlador e pelo operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a ANPD, a indicação não pode recair sobre uma unidade organizacional sem personalidade jurídica. Nessa linha, o art. 12 do Regulamento sobre a atuação do encarregado estabelece que o encarregado poderá ser uma pessoa natural ou uma pessoa jurídica, razão pela qual, no caso em análise, a responsabilidade por atuar como encarregado deveria ser atribuída a um dos servidores da entidade, como, por exemplo, o titular de uma das unidades administrativas.

#### EXEMPLO 6

*A empresa www possui sede no Brasil e filiais em outros países da América Latina. Hernandez, advogado porto riquenho, trabalha na*



*filial da Colômbia e possui notório conhecimento em privacidade e proteção de dados, bem como profundo conhecimento sobre a LGPD. Além disso, é fluente em português. O CEO da WWW resolve indicá-lo para atuar como encarregado para fins da LGPD.*

---

**Análise** · É imprescindível que o encarregado seja capaz de se comunicar com os titulares e com a ANPD em língua portuguesa, de maneira facilitada e tempestiva. Assim, considerando que Hernandez atende a esses requisitos, não se verifica a existência de qualquer impedimento para sua atuação.

## **AUSÊNCIA, IMPEDIMENTO E VACÂNCIA**

As ausências, os impedimentos e a eventual vacância do encarregado não poderão consistir em obstáculos para o exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais ou atendimento às comunicações da ANPD. Nesses casos, as suas atribuições deverão ser exercidas por substituto formalmente designado pelo agente de tratamento.

Considerando a imprevisibilidade de que tais eventos possam ocorrer e de modo a mitigar o risco de interrupção repentina das atividades do encarregado, recomenda-se que a designação de substituto ocorra de forma conjunta à indicação formal do encarregado titular.

A indicação do substituto deverá observar os mesmos procedimentos e requisitos seguidos quando da indicação do titular, incluindo, ainda, a divulgação da sua identidade e formas de contato.

Quando o encarregado indicado for pessoa jurídica, também é necessário indicar um substituto da pessoa natural indicada como responsável.

## Da identidade e das informações de contato do encarregado

Como o encarregado é a pessoa responsável para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares e a ANPD, a LGPD exige que sua identidade e informações de contato sejam divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva:



### LGPD

#### Art. 41 [...]

§ 1º A identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser divulgadas publicamente, de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador.

| 18

Quanto à divulgação da identidade do encarregado, a Resolução CD/ANPD, nº 18, de 2024, informa que deverá abranger no mínimo o nome completo, em se tratando de pessoa natural; ou o nome empresarial ou título do estabelecimento, no caso de pessoa jurídica. Nesta última hipótese, também deverá ser informado o nome completo da pessoa natural responsável<sup>[13]</sup>.

	Encarregado pessoa natural	Encarregado pessoa jurídica
Divulgação da identidade	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ nome completo da pessoa natural.</li></ul>	<ul style="list-style-type: none"><li>▶ nome empresarial ou título do estabelecimento; e</li><li>▶ nome completo da pessoa natural responsável.</li></ul>

A divulgação pública da identidade permite que o controlador demonstre o cumprimento da exigência legal disposta no art. 41 da LGPD. Já as informações de contato deverão abranger, no mínimo, os dados referentes aos meios de comunicação que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares junto ao controlador e possibilitem o recebimento de comunicações da ANPD<sup>[14]</sup>.

Ainda que o endereço de e-mail ou o telefone sejam as informações de contato frequentemente adotadas, isso não obsta que outras formas sejam utilizadas, desde que garanta uma comunicação efetiva. De acordo com o art. 9º do Regulamento sobre a atuação do encarregado, a divulgação deverá ser realizada no sítio eletrônico do controlador. No entanto, caso o agente de tratamento não possua esse recurso, poderá realizá-la por quaisquer outros meios de comunicação disponíveis, especialmente aqueles usualmente utilizados para contato com os titulares.

Assim, para além dos meios digitais, como aplicativos, a divulgação também pode ser realizada por outros meios, de acordo com o contexto do tratamento, como avisos físicos nas dependências do agente de tratamento, incluindo placas, *displays* ou até mesmo folhetos.

De todo modo, é imperativo que tais informações sejam mantidas atualizadas e inseridas em local de destaque e fácil acesso<sup>[15]</sup>. Tal medida é essencial para que os titulares consigam se comunicar com o encarregado a fim de buscar seus direitos previstos na LGPD. Além disso, a ANPD precisa ter acesso facilitado a essas informações a fim de subsidiar a sua atuação fiscalizatória.

As expressões “local de destaque” e de “fácil acesso” podem ser compreendidas sob as lentes da Arquitetura da Informação, quanto ao modo como as informações são apresentadas, a fim de permitir melhor uso e, conseqüentemente, fornecer melhor experiência

ao usuário, nesse caso aqui compreendidos os titulares de dados e a própria ANPD.

### EXEMPLO 7

*A startup Alpha realiza análise de crédito para jovens empreendedores, por meios de sistema dotado de Inteligência Artificial (IA), e atualmente atende mais de 2 milhões de clientes no país. Em meio ao processo de adequação à LGPD, após proceder com a indicação de Galatika como encarregada, inseriu somente o e-mail encarregada@alpha.com.br na página dedicada ao assunto de proteção de dados pessoais.*

| 20

**Análise** · Ainda que classificada como agente de tratamento de pequeno porte, a *startup* realiza tratamento de alto risco, considerando o critério geral de larga escala e o específico de utilização de tecnologias emergentes, isto é, de IA para tratamento dos dados dos jovens empreendedores. Assim, Alpha, deve indicar encarregado. A Resolução CD/ANPD nº 18, de 16, de julho de 2024 esclareceu que identidade é o nome completo do encarregado, se pessoa natural, ou o nome empresarial ou título do estabelecimento, se pessoa jurídica. Assim, há desconformidade na divulgação, considerando que não consta a identidade, nos termos da Resolução. O e-mail encarregada@alpha.com.br é uma informação de contato, não configura elemento que identifique o encarregado.

Além de divulgar a identidade e as informações de contato do encarregado para o público externo, é recomendável que essas informações também sejam compartilhadas com os colaboradores do agente de tratamento.

## Dos deveres dos agentes de tratamento

O Regulamento sobre a atuação do encarregado, em seu art. 10, afirma que são deveres do agente de tratamento:

- prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;
- solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;
- garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos;
- garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

| 21

Como dito anteriormente, a indicação do encarregado é obrigação do controlador e facultativa para o operador, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas na Resolução nº 2 da ANPD, de 27 de janeiro de 2022. No entanto, não basta ao agente de tratamento indicar o encarregado, é necessário que adote providências efetivas para que ele tenha as condições técnicas e administrativas para o melhor desempenho de suas atividades.

A depender das atividades, do porte da organização, do número de colaboradores envolvidos nas operações de tratamento de dados pessoais e das atribuições que lhe forem conferidas, o encarregado neces-

sitará de uma equipe que lhe proporcione o suporte nessas atividades. Nesse sentido, o agente de tratamento poderá instituir equipe ou comitê de apoio para auxiliar o encarregado no desempenho de suas atividades.

Além dos recursos humanos, técnicos e administrativos, como já sinalizado pela ANPD, recomenda-se que também sejam considerados outros aspectos, como tempo (prazos apropriados), finanças e infraestrutura.

Ainda, por força do art. 16 do Regulamento, o encarregado possui papel de assessoramento e orientação em várias atividades. Nesse sentido, reforça-se, conforme o art. 17, que ele não é o responsável, perante a ANPD, pela conformidade do tratamento dos dados pessoais realizado pelo controlador.

| 22


Para garantir condições adequadas para o exercício das atividades do encarregado, é essencial que os agentes de tratamento lhe garantam autonomia técnica, especialmente na orientação a respeito das práticas adotadas pela organização em relação à proteção de dados pessoais. Isso implica, por exemplo, poder desempenhar suas atividades sem interferências indevidas na definição do escopo, na execução dos procedimentos, no julgamento profissional e na comunicação dos resultados.

Outra obrigação dos agentes de tratamento é assegurar meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar o exercício dos direitos dos titulares. Nesse sentido, a adoção de novas tecnologias pode agilizar e facilitar o atendimento ao titular, a exemplo de chatbots, Unidades de Resposta Audível e assistentes virtuais.

Por fim, é importante que o encarregado tenha acesso aos responsáveis pela tomada das decisões estratégicas, que afetem ou envolvam

o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização, para melhor auxiliá-las no processo de adequação à LGPD. Dessa forma, a alta administração da organização pode se manter ciente dos riscos à privacidade e à proteção de dados envolvidos nos processos de tratamento que realiza, familiarizada com a cultura de proteção dados e sensibilizada da sua importância.

# Do encarregado pelo tratamento de dados pessoais



## Das características e formas de atuação

| 24

### CONHECIMENTOS DESEJÁVEIS

Conforme ressaltado, o encarregado não detém competência decisória no que se refere ao tratamento de dados pessoais, porém está sob sua incumbência prestar o auxílio em atividades tipicamente multidisciplinares para a preservação da privacidade e dos dados pessoais dos titulares. Por este motivo, a definição sobre suas qualificações profissionais é muito importante.

A LGPD não previu o perfil, os conhecimentos e as habilidades necessárias para o desempenho da função de encarregado, conferindo, assim, maior liberdade de escolha por parte dos agentes de tratamento. Por sua vez, o art. 7º do Regulamento atribui ao agente de tratamento competência para estabelecer as qualificações profissionais necessárias para o desempenho das atribuições do encarregado, considerando seus conhecimentos sobre a legislação de proteção de dados pessoais, bem como o contexto, o volume e o risco das operações de tratamento realizadas.



Em relação à capacidade técnica necessária para o desempenho das atribuições de encarregado, além do conhecimento sobre a legislação de proteção de dados pessoais, e sobre as normas e demais publicações da ANPD, conhecimentos multidisciplinares sobre gestão de riscos, gestão de dados e governança, compliance e auditoria, e segurança da informação podem ser de grande valia para o exercício de suas atividades. Além disso, o conhecimento acerca das principais atividades desenvolvidas na organização (*core business*) pode se revelar importante para que o encarregado possa melhor orientar o agente de tratamento quanto às práticas necessárias à proteção dos dados pessoais, visando à sua conformidade com a LGPD e com as orientações da ANPD.

O exercício da função de encarregado não depende de registro junto à ANPD ou a associações privadas. Também não é necessária uma formação profissional específica, ou a obtenção de certificações específicas.

## Das atividades e das atribuições

A LGPD definiu, no § 2º do art. 41, as atividades do encarregado pelo tratamento de dados pessoais:



### LGPD

#### Art. 41 [...]

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

- I. aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis;
- II. receber comunicações da ANPD e adotar providências;
- III. orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV. executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Independentemente da esfera de atuação, o encarregado deverá orientar e assessorar o controlador no que se refere à proteção de dados pessoais, assim como no encaminhamento interno de questões relacionadas aos direitos dos titulares. Dessa maneira, ao encarregado não compete tomar decisões acerca do tratamento de dados pessoais, porque essas decisões são de responsabilidade do controlador.

Nesse sentido, as três primeiras atividades definidas pela LGPD deixam claro que não se exigirá do encarregado atuação em que dele seja requerida alguma decisão sobre o tratamento de dados. O inciso IV, por sua vez, autorizou o controlador a atribuir outras atividades ao encarregado, bem como à ANPD estabelecê-las em normativo.

| 26

Diante disso, a ANPD estabeleceu, por meio da Resolução CD/ANPD nº 18, de 2024, outras atividades em que o encarregado deve estar envolvido.

Inicialmente, fortalecendo a sua função como canal de comunicação entre o controlador e a ANPD, o Regulamento determinou as providências que o encarregado deve adotar no atendimento de solicitações da Autoridade e no fornecimento de informações, quais sejam:



#### **Resolução CD/ANPD nº 18, de 2024**

##### **Art. 15 [...]**

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado deverá adotar as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento das informações pertinentes, adotando, entre outras, as seguintes providências:

- I. encaminhar internamente a demanda para as unidades competentes;
- II. fornecer a orientação e a assistência necessárias ao agente de tratamento; e

- III. indicar expressamente o representante do agente de tratamento perante a ANPD para fins de atuação em processos administrativos, quando esta função não for exercida pelo próprio encarregado.

As duas primeiras estão ligadas à tramitação interna no âmbito do agente de tratamento e à função de assessoramento especializado que o encarregado deve exercer.

Já a terceira deixa claro que, caso o agente de tratamento queira se fazer representar junto à ANPD por terceiros que não o encarregado, cabe a este indicar à ANPD o representante escolhido ou contratado pelo agente de tratamento.

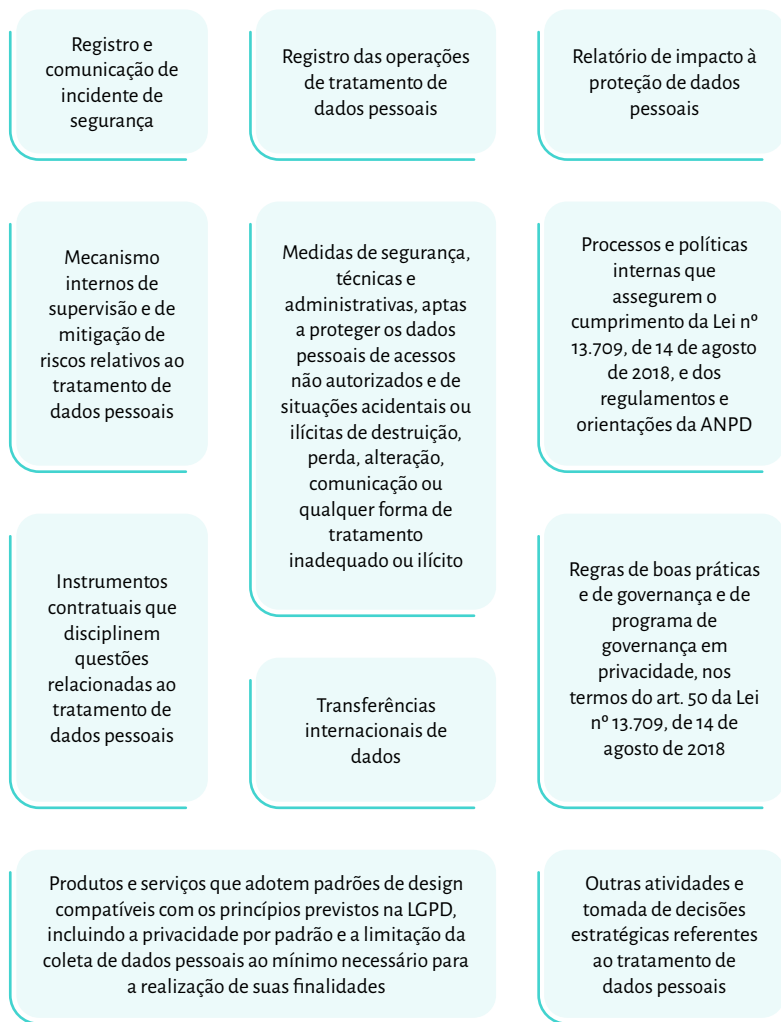
| 27

Além das atribuições previstas no art. 41, §2º, da LGPD, o Regulamento sobre a atuação do encarregado previu que cabe ao encarregado prestar assistência e orientação ao agente de tratamento na elaboração, definição e implementação, conforme o caso (figura 2).

No que toca às questões relacionadas aos incidentes de segurança, o encarregado poderá integrar equipes especializadas, a exemplo de Grupos de Resposta e Tratamento a Incidentes de Segurança da Informação, e poderá, ainda, nesse caso, orientar e auxiliar essas equipes acerca do registro e da comunicação de um incidente de segurança envolvendo dados pessoais<sup>[16]</sup>.

Caberá, ainda, ao encarregado, prestar assistência e orientação ao agente de tratamento com relação ao registro das operações de tratamento de dados pessoais. O controlador, assim como o operador, são responsáveis pela manutenção de um registro das atividades de tratamento de dados realizadas.

Figura 2: Atividades descritas no art. 16 da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024



Fonte: ANPD

Esse registro deve abranger todas as operações de tratamento, nos termos do art. 37 da LGPD<sup>[17]</sup>. Recomenda-se que a área que atua diretamente com o processo forneça as informações acerca do tratamento. É possível que essa coleta de informações ocorra a partir de entrevista junto aos colaboradores, ou ainda, a partir do preenchimento de formulários ou planilhas, por exemplo. Ao encarregado caberá orientar sobre o preenchimento e permanecer à disposição para o esclarecimento de dúvidas.

Com a finalidade de auxiliar na elaboração desse documento, a ANPD publicou um modelo de registro simplificado das operações de tratamento de dados pessoais para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte (ATPP)<sup>[18]</sup>. Trata-se de um modelo simplificado, voltado aos ATPPs, que pode ser adaptado para a realidade dos demais agentes de tratamento, a partir do acréscimo de mais informações.

Outra atividade em que o encarregado poderá prestar assistência ao agente de tratamento é quanto à elaboração do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), que consiste na documentação do controlador e contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais, que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco. O RIPD deverá conter, pelo menos:

- a descrição dos tipos de dados pessoais coletados ou tratados de qualquer forma;
- a metodologia usada para o tratamento e para a garantia da segurança das informações; e
- a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de riscos adotado.

O encarregado poderá colaborar na elaboração do relatório, assim como o Gestor de segurança da Informação e o Comitê de Segurança

da Informação ou estrutura equivalente para garantir que foram levantados todos os dados necessários para a identificação e mitigação dos riscos. Para mais informações, a ANPD elaborou um conjunto de *Perguntas e Respostas* sobre o Relatório.

Conforme mencionado no art. 16, inciso IV, do Regulamento, o encarregado pode orientar o agente de tratamento na definição dos mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais. Assim, é possível que ele atue na identificação de potenciais ameaças e vulnerabilidades que possam representar riscos à proteção dos dados pessoais tratados pela organização, a partir da avaliação da probabilidade e do impacto desses riscos na segurança e proteção dos dados.

| 30

Além disso, o encarregado pode sugerir medidas de mitigação, como a aplicação de controles de segurança e a adoção de políticas ou procedimentos, visando a reduzir a possibilidade de ocorrência de eventos de risco ao tratamento desses dados.

Essas e outras medidas poderão integrar o conjunto de medidas de segurança, técnicas e administrativas, que devem ser elaboradas pelo agente de tratamento, por força do art. 46 da LGPD<sup>[19]</sup>, com o objetivo de proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. O encarregado poderá orientar o agente de tratamento na implementação de tais medidas.

Com relação às medidas administrativas, a ANPD destacou no *Guia Orientativo sobre Segurança da Informação para Agentes de Tratamento de Pequeno Porte* a necessidade do estabelecimento de uma Política de Segurança da Informação (PSI), da realização de treinamentos e campanhas de conscientização aos funcionários, e do gerenciamento de

contratos quanto à não divulgação de informações confidenciais que envolvam dados pessoais.

Sobre possíveis medidas técnicas, foi ressaltada a implementação de um sistema de controle de acesso à rede interna de computadores, bem como a adoção de soluções que dificultem a identificação do titular – a exemplo de técnicas de pseudonimização e criptografia – a realização regular de cópias de segurança, a utilização de conexões cifradas ou aplicativos com criptografia fim a fim, a instalação de um sistema de *firewall* e de *software* antivírus.

Em complemento ao referido Guia, a Autoridade publicou um *Checklist de Medidas de Segurança pra Agentes de Tratamento de Pequeno Porte*. Quanto a esse ponto, uma possível atuação do encarregado poderia envolver a elaboração de uma lista de checagem ou outro instrumento similar, para monitoramento e indicação da necessidade de ação do controlador.

| 31

Além disso, outro relevante instrumento é a política de privacidade, documento de uso interno que informa como deve ser realizado o tratamento de dados pessoais pelo agente de tratamento, contemplando todo o ciclo de vida dos dados.

É importante destacar, ainda, a participação do encarregado na criação do aviso de privacidade, documento voltado ao público externo ao agente de tratamento, que tem como objetivo esclarecer e informar os titulares sobre como os seus dados pessoais são tratados, especialmente sobre a coleta, o uso, o armazenamento e o compartilhamento desses dados, garantindo, assim, princípio da transparência. Nesse sentido, o encarregado poderá auxiliar na elaboração de tais documentos, além de transmiti-los a todos os demais colaboradores do agente de tratamento.

Segundo o art. 16, VII, do Regulamento, o encarregado poderá, ainda, auxiliar na análise dos aspectos e das cláusulas contratuais relacionados ao tratamento e à proteção de dados pessoais, zelando pela conformidade com a LGPD. Considerando que o encarregado atua na orientação de funcionários e contratados a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais, é pertinente a sua atuação na análise dos reflexos concretos dos contratos para a proteção dos dados pessoais, ainda que de forma complementar, sem prejuízo da devida orientação de natureza jurídica.

Cabe também ao encarregado assessorar o agente de tratamento quanto à observância dos procedimentos e as regras aplicáveis às operações de transferência internacional de dados, matéria regulamentada pela Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024<sup>[20]</sup>.

| 32

Neste sentido, o encarregado pode assessorar o controlador no cumprimento da legislação de proteção de dados acerca do tema, de forma a auxiliá-lo na identificação de uma transferência internacional de dados, na escolha de um mecanismo para realizá-la, bem como, sobre outras regras e procedimentos que devem ser observados quanto à referida operação de tratamento.

Outras atividades nas quais o encarregado poderá prestar assistência ao agente de tratamento incluem a elaboração de regras de boas práticas e de governança e o desenvolvimento de programa de governança em privacidade. Assim, é possível que o encarregado atue na coordenação desse Programa, elaborando, por exemplo, documento que permita o monitoramento, ou ainda, indicadores para auditoria.

Sobre a implementação do programa de governança em privacidade, a LGPD dispõe que sejam observados ao menos os seguintes requisitos<sup>[21]</sup>:



- demonstraco do comprometimento em adotar processos e polticas internas abrangentes de protecco de dados;
- aplicabilidade a todo o conjunto de dados pessoais sob controle, independentemente do modo de coleta;
- adaptacco à estrutura, à escala, ao volume de suas operaçes e à sensibilidade dos dados tratados;
- estabelecimento de polticas e salvaguardas com base na avaliaço sistemtica de impactos à privacidade;
- objetivo de estabelecer relaço de confianca com o titular, por meio da transparncia e de mecanismos de participaço;
- integraço à estrutura geral de governanca e aplicaço de mecanismos de superviso internos e externos;
- incluso de planos de resposta a incidentes e remediaço;
- atualizaço constante com base em monitoramento contnuo e avaliaçes perdicas.

Outra relevante atividade em que o encarregado poder auxiliar o agente de tratamento, segundo o Regulamento, refere-se à adoço de padres de design compatveis com os princpios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padro e a limitaço da coleta de dados pessoais ao mnimo necessrio para a realizaço de suas finalidades quando do desenvolvimento de produtos e serviços.

Trata-se de medida que busca garantir que as configuraçes de privacidade sejam acionadas automaticamente por padro, sem nenhuma intervenço ou providncia do usurio para proteger seus dados pessoais, ou seja, o titular no precisa agir para adotar configuraçes de privacidade mais restritivas, pois elas j vm incorporadas de forma padro no produto, tecnologia ou serviço.

Como se pode verificar neste tpico, o encarregado possui papel de assessoramento e orientaço em vrias atividades.

## **Conflito de Interesse**

### **CONCEITO**

De acordo com o art. 2º, II, do Regulamento sobre a atuação do encarregado, o conflito de interesse é a situação que possa comprometer, influenciar ou afetar, de maneira imprópria, a objetividade e o julgamento técnico no desempenho das atribuições do encarregado.

Dadas as atribuições do encarregado, essa previsão regulamentar visa a estabelecer parâmetros e condições que assegurem uma atuação que se pautar sempre pela ética, integridade e autonomia técnica, afastando interferências indevidas no exercício de sua função. Em última análise, o dever de evitar situações que possam gerar conflito de interesse é um elemento essencial para a efetiva garantia da conformidade do agente de tratamento com a legislação de proteção de dados.

Importante mencionar que o conflito de interesse deve ser verificado no caso concreto e, caso comprovado, poderá ensejar a aplicação de sanção ao agente de tratamento.

O conflito de interesse pode se configurar entre as atribuições exercidas internamente em um mesmo agente de tratamento ou no exercício da atividade de encarregado em agentes de tratamento distintos.

### **CONFLITO DE INTERESSE EM UMA MESMA ORGANIZAÇÃO**

O encarregado deve exercer suas funções de forma autônoma. Para isso, não deve ser responsável por funções, dentro de um mesmo agente de tratamento, que possam resultar em conflito de interesse, como exercer atividade que envolva a tomada de decisões estratégicas.

cas relacionadas ao tratamento de dados pessoais pelo controlador. Cabe ressaltar que não configura conflito de interesse a tomada de decisão relacionada ao tratamento de dados pessoais inerente ao exercício das atribuições do encarregado.

De modo geral, posições conflitantes são observadas quando o encarregado acumula cargos de chefia, gerência ou direção, responsáveis pela determinação de meios e objetivos do tratamento de dados pessoais, a exemplo de setores responsáveis pela gestão de recursos humanos, tecnologia da informação, finanças ou saúde.

O exercício cumulativo dessas funções, por sua natureza, pode interferir na objetividade e autonomia técnica necessárias para o exercício das atribuições do encarregado, exigindo uma análise cuidadosa do caso concreto, sempre considerando o contexto e as circunstâncias específicas, para evitar conflito de interesse. Por esses mesmos motivos, manter a atuação do encarregado separada das demais áreas do negócio pode oferecer vantagens para o desempenho de suas atribuições com maior autonomia.

| 35

## **ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA ORGANIZAÇÃO**

Não há impedimento para que um mesmo encarregado acumule funções e exerça suas atividades para mais de uma organização. No entanto, é importante que o agente de tratamento avalie se o encarregado será capaz de realizar suas atribuições relacionadas a cada agente de tratamento e inexistir conflito de interesse.

Assim, é necessário também avaliar para qual agente de tratamento o pretenso encarregado já presta serviços. Isto porque, a depender, por exemplo, do setor econômico envolvido, do tipo de tratamento realizado ou da natureza das organizações atendidas, as atividades

concomitantes podem afetar a objetividade e o julgamento técnico do encarregado, diante de potenciais decisões conflitantes, troca de informações privilegiadas ou estratégicas, dentre outras situações.

## **AValiação sobre possível conflito de interesse**

A ausência de conflito de interesse na atuação do encarregado é fundamental para assegurar que as práticas de proteção de dados sejam conduzidas de maneira autônoma, ética e íntegra em relação a outros interesses, que não estejam relacionados ao atendimento ao determinado pela LGPD para garantir a proteção dos dados pessoais e a privacidade dos indivíduos.

| 36

Nesse sentido, cabe ao encarregado declarar ao agente de tratamento qualquer situação que possa configurar conflito de interesse, responsabilizando-se pela veracidade das informações prestadas. Da mesma forma, o encarregado substituto não deve exercer atividades que possam evidenciar um conflito de interesse, e também tem o dever de informar o agente de tratamento caso identifique situação de conflito de interesse em sua atuação.

Além da obrigação do encarregado de declarar possíveis conflitos de interesse, cabe ao agente de tratamento, quando da indicação, analisar a possibilidade de conflito interna ou externamente à entidade, conforme mencionado anteriormente.

Uma vez constatada a possibilidade de conflito de interesse, o agente de tratamento deverá adotar as seguintes providências, conforme o caso:

- não indicar a pessoa para exercer a função de encarregado;
- implementar medidas para afastar o risco de conflito de interesse; ou

- substituir a pessoa designada para exercer a função de encarregado.

Uma boa prática para mitigar a possibilidade de conflito de interesse é a criação de unidade organizacional própria, distinta de qualquer outra que tome decisões estratégicas relacionadas ao tratamento de dados pessoais no âmbito da organização. Essa divisão permite a atuação do encarregado de forma mais distanciada das áreas que lidam diretamente com o tratamento de dados pessoais. Consequentemente, essa medida pode fomentar que a opinião técnica do encarregado sobre a matéria colocada para análise reflita um juízo de valor objetivo e emitido com autonomia técnica.

# Notas

## **Introdução** ▶ p. 05–06

- [1] BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. Aprova o Regulamento sobre a atuação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 42. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-18-de-16-de-julho-de-2024-572632074>. ▶ p. 06
- [2] BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, versão 2.0, abr. 2022. p. 22. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/guia-orientativo-para-definicoes-dos-agentes-de-tratamento-de-dados-pessoais-e-do-encarregado>. ▶ p. 06

| 38

## **Dos agentes de tratamento** ▶ p. 07–23

- [3] Microempresas, empresas de pequeno porte, *startups*, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e entes privados despersonalizados, que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador. Art. 2º, I da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. ▶ p. 09
- [4] Vide art. 4º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. Para mais informações sobre a definição de alto risco, recomenda-se a leitura do Estudo Preliminar sobre Tratamento de dados pessoais de alto risco. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/estudopreliminar-altorisco>. ▶ p. 09
- [5] Limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006. ▶ p. 09
- [6] Conforme o art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021. ▶ p. 10
- [7] Vide art. 11, § 2º da Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022. ▶ p. 11
- [8] Isso para fins do disposto no art. 52, § 1º, inciso IX, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e no art. 13, inciso II, do anexo da Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023, desde que observadas as normas desse Regulamento. ▶ p. 11
- [9] Vide art. 5º, § 1º, do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado. ▶ p. 13
- [10] Art. 5º da Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024. “As pessoas jurídicas de

direito público referidas no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, deverão indicar encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, recaindo a indicação, preferencialmente, sobre servidores ou empregados públicos detentores de reputação ilibada.”. ▶ p. 15

[11] BRASIL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RelatórioTC039.606/2020-1. Disponível em: [https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFEoF-F7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria\\_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/B4/25/78/27/D9C818102DFEoF-F7F18818A8/038.172-2019-4-AN%20-%20auditoria_Lei%20Geral%20de%20Protecao%20de%20Dados.pdf). ▶ p. 16

[12] Vide art. 13 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Exigência prevista pelo art. 13 da Resolução CD/ANPD, nº 18, de 2024. ▶ p. 16

[13] Vide art. 9º, § 1º do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado. ▶ p. 18

[14] Vide art. 9º, § 2º do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado. ▶ p. 19

[15] Vide art. 8º do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado. ▶ p. 19

### **Do encarregado pelo tratamento de dados pessoais ▶ p. 25–37**

[16] Vide art. 16, I do Regulamento sobre a Atuação do Encarregado. ▶ p. 27

[17] LGPD, Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse. ▶ p. 29

[18] BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Modelo de Registro das Operações de Tratamento de Dados Pessoais para ATPP. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/modelo\\_de\\_ropa\\_para\\_atpp.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/modelo_de_ropa_para_atpp.pdf). ▶ p. 29

[19] LGPD, Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito. ▶ p. 30

[20] BRASIL. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024. Aprova o Regulamento de Transferência Internacional de Dados e o conteúdo das cláusulas-padrão contratuais. Diário Oficial da União, seção 1, Brasília, DF, 23 ago. 2024, p. 123. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-19-de-23-de-agosto-de-2024-580095396>. ▶ p. 32

[21] Vide art. 50, § 2º, inciso I da LGPD. ▶ p. 32

# Anexo I

## Modelo de Ato Formal para Indicação de Encarregado Pessoa Natural

[ *nome do controlador* ] designou, em [ *dia, mês e ano* ], o(a) [ *nome completo* ], como encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais, em atendimento ao art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Como tal, o(a) encarregado(a) será responsável por: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis; (ii) receber comunicações da ANPD e adotar providências; (iii) orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas da ANPD em especial as atividades descritas no art. 16 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.

Informa-se que nas ausências, impedimentos e vacâncias do(a) encarregado(a), a função será exercida por seu(sua) substituto(a), o(a) [ *nome completo do substituto(a)* ].



# Anexo II

## Modelo de Ato Formal para Indicação de Encarregado Pessoa Jurídica

[ *nome do controlador* ] designou, em [ *dia, mês e ano* ], o(a) [ *nome empresarial ou o título do estabelecimento* ], como encarregado(a) pelo tratamento de dados pessoais, em atendimento ao art. 41 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O(a) [ *nome completo da pessoa natural responsável* ] representará o(a) [ *nome empresarial ou o título do estabelecimento* ] nas interações junto à ANPD e aos titulares.

| 41

Como tal, o(a) encarregado(a) será responsável por: (i) aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências cabíveis; (ii) receber comunicações da ANPD e adotar providências; (iii) orientar os funcionários e os contratados do agente de tratamento a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e (iv) executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas da ANPD, em especial as atividades descritas no art. 16 do Regulamento aprovado pela Resolução CD/ANPD nº 18, de 16 de julho de 2024.

Informa-se que nas ausências, impedimentos e vacâncias do(a) encarregado(a), a função será exercida por seu(sua) substituto(a), o(a) [ *nome completo do substituto(a)* ].



[www.gov.br/anpd](http://www.gov.br/anpd)

